

DECRETO N. 18.968, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2021.

Alterado pelo Decreto 19.042/2022

Regulamenta o artigo 7º da Lei n. 2.252, de 21 de novembro de 1979 e suas alterações, que “Institui o Código Tributário do Município de São José dos Campos” e o artigo 69 da Lei Complementar n. 319, de 23 de maio de 2007 e suas alterações, que “Dispõe sobre o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana” e dá outras providências.

**O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990;

Considerando a necessidade de simplificação dos procedimentos relativos a não incidência do IPTU de imóvel com exploração rural;

Considerando a necessidade do Município incentivar a conservação e a restauração ecológica no perímetro urbano;

Considerando os serviços ecossistêmicos que a vegetação nativa promove à população;

Considerando que um dos principais fatores de perturbação da restauração ecológica é a presença dominante de herbáceas exóticas que dificultam a implantação e o estabelecimento da vegetação nativa, e que este fato torna o estabelecimento da cobertura do solo com vegetação nativa um desafio;

Considerando ainda o que consta no Processo Administrativo n. 138.408/2021;

**DECRETA:**

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica regulamentado por este Decreto o procedimento para:

I - a realização da Declaração de Destinação Rural do imóvel localizado em zona urbana do Município, prevista no § 1º do art. 7º, da Lei n. 2.252, de 21 de novembro de 1979 e suas alterações, que “Institui o Código Tributário do Município de São José dos Campos.”;

II - comprovação da efetiva preservação das Áreas descritas nos incisos I a III do art. 69, da Lei Complementar n. 319, de 23 de maio de 2007, que “Dispõe sobre o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana”, com redação dada pela Lei Complementar n. 647, de 24 de setembro de 2021.

## CAPITULO II

### DA DECLARAÇÃO DE DESTINAÇÃO RURAL

Art. 2º O proprietário, titular do domínio útil, ou possuidor a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, deverá efetuar a Declaração de Destinação Rural, em meio eletrônico, por meio do “Prefbook”, que poderá ser acessado no sítio eletrônico da Prefeitura, no endereço: [www.sjc.sp.gov.br](http://www.sjc.sp.gov.br).

Art. 3º A Declaração de Destinação Rural deverá apresentar as seguintes informações sobre o imóvel e titularidade:

I - tipo de exploração do imóvel, se:

- a) extrativa vegetal;
- b) agrícola;
- c) pecuária;
- d) agroindustrial.

II - exercícios a que se referem as informações prestadas;

III - número de inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário Municipal, conforme §2º deste artigo;

IV - informação se o imóvel é objeto de arrendamento ou comodato, indicando o prazo de vigência do contrato ou instrumento assemelhado;

V - número de Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do contribuinte, ou do arrendatário ou comodatário, quando o caso;

VI - número do registro no Cadastro de Produtor Rural, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, referente ao CNPJ indicado no inciso anterior;

VII - número do registro do imóvel no Cadastro Ambiental Rural Paulista - CAR;

VIII - número do recibo da Declaração do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, bem como do Cadastro Imobiliário Brasileiro – CIB;

IX- indicação dos números e juntada das Notas Fiscais de Compra obtidas pela exploração das atividades descritas nas alíneas do inciso I, deste artigo;

X - indicação dos números e juntada das Notas Fiscais de Venda da produção de acordo com as atividades descritas nas alíneas do inciso I, deste artigo;

XI - juntada das Notas Fiscais de insumos utilizados na exploração das atividades descritas nas alíneas do inciso I, deste artigo;

XII - procuração, caso o declarante não seja o titular do imóvel;

XIII - declaração de veracidade das informações prestadas;

XIV – outras informações ou documentos que comprovem a exploração ou que forem solicitados pela Administração Tributária.

§1º As informações descritas nos incisos II, VIII, IX, X e XI deste artigo devem ser referentes aos três exercícios anteriores ao da Declaração.

§2º O imóvel identificado no inciso III, deste artigo, poderá referir-se a mais de uma inscrição imobiliária, desde que as áreas dos imóveis sejam contíguas, sendo neste caso apresentada uma única declaração, abrangendo várias inscrições.

§3º As Notas Fiscais indicadas no inciso IX deste artigo, devem apresentar no campo destinatário o endereço do imóvel e o nome do titular, arrendatário ou comodatário.

§4º As Notas Fiscais indicadas no inciso X deste artigo, devem apresentar no campo remetente o endereço do imóvel e o nome do titular, arrendatário ou comodatário.

Art. 4º A Declaração de que trata o artigo 3º deste Decreto deverá ser realizada a cada três anos, até o dia 31 de março, a partir do exercício de 2022.

Parágrafo único. O período de três anos previsto no “caput” deste artigo, não prevalecerá no caso de alteração da titularidade do imóvel, sendo que neste caso a declaração será exigida no próximo exercício seguinte à da alteração cadastral.

Art. 5º As informações da Declaração de Destinação Rural do imóvel têm presunção relativa e estão sujeitas a fiscalização da Administração Tributária, mediante o exame de documentos relacionados à exploração rural do bem.

Art. 6º Os contribuintes que efetuarem a Declaração de Destinação Rural são responsáveis civil, penal e administrativamente pelas informações prestadas.

Art. 7º O reconhecimento da não incidência tributária do IPTU em razão da exploração rural terá vigência para o exercício da Declaração e para os dois exercícios seguintes.

Art. 8º Na hipótese de o contribuinte não prestar a Declaração de Destinação Rural na forma estabelecida na legislação municipal, ou verificada a falsidade, omissão ou inexatidão das informações, a Administração Tributária aplicará as penalidades previstas na legislação vigente e o contribuinte deverá ser notificado a apresentar a documentação no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. No caso de não atendimento da notificação prevista no "caput" deste artigo, a Administração procederá o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, com base em vistoria "in loco" e nas informações já cadastradas, que indiquem a não exploração rural do imóvel.

### CAPÍTULO III

#### DA COMPROVAÇÃO DAS ÁREAS AMBIENTAIS EFETIVAMENTE PRESERVADAS

Art. 9º Para efeitos dos §§1º e 3º do art. 69, da Lei Complementar n. 319, de 23 de maio de 2007 e alterações, entende-se como área efetivamente preservada, aquelas descritas nos incisos I a III do referido artigo, que atendam um dos requisitos abaixo:

I - possua vegetação nativa que conste no Inventário Florestal do Estado de São Paulo, em sua versão mais recente, ou em outro levantamento oficial vigente, e possua sub-bosque nativo quando se tratar de fisionomia florestal;

II - possua vegetação nativa de fisionomia florestal, campestre ou savânica com cobertura do solo com vegetação nativa maior ou igual a 70% (setenta por cento) e no mínimo 25 (vinte e cinco) espécies nativas apontadas no Laudo Técnico Ambiental, descrito no inciso V do art. 11 deste Decreto.

III - seja objeto de intervenção esporádica ou permanente que comprometa a restauração ecológica, quando envolvidas atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, de utilidade pública ou de interesse social, devidamente licenciadas pelo Órgão Ambiental competente.

§1º No caso da Áreas de Manejo e Reserva Ambiental – AMRA a porção de área destinada à restauração ecológica, será isenta do IPTU pelo período de 3 (três) anos desde que a data de emissão de licenciamento ou aprovação.

§2º A porção de área destinada à restauração ecológica das Áreas de Manejo e Reserva Ambiental – AMRA será considerada como efetivamente preservada pelo período de 3 (três) anos, contado a partir da data de aprovação do parcelamento que lhe deu origem.

§3º O enquadramento das áreas nos incisos do artigo 9º deste Decreto e o procedimento administrativo dos processos que visam à comprovação da efetiva preservação da vegetação são instruídos através Manual Técnico, que o Município irá disponibilizar em seu endereço eletrônico: [www.sjc.sp.gov.br](http://www.sjc.sp.gov.br), cujo conteúdo conterá fluxogramas e o modelo de Laudo Técnico Ambiental, previsto no inciso V do art. 11 deste Decreto.

Art. 10. Uma vez comprovada a efetiva preservação da vegetação de determinada área, as comprovações subsequentes se darão a cada 3 (três) anos ou em período maior, a critério da Municipalidade.

Parágrafo único. A aplicação de um período maior, nos termos do “caput” deste artigo, ocorrerá quando a área efetivamente preservada possuir fisionomia florestal com dossel contínuo e sub-bosque nativo estabelecido, atributos que promovem resistência e resiliência à vegetação.

Art. 11. A comprovação da efetiva preservação das áreas, para fins de isenção do IPTU, nos termos do disposto no art. 69, da Lei Complementar n. 319, de 23 de maio de 2007, e suas alterações, deve se dar via processo administrativo, a ser protocolado presencialmente ou por meio da ferramenta online “Prefbook”, acompanhado dos seguintes documentos, em formato de documento digital portátil – PDF:

I - requerimento disponibilizado pela Prefeitura no seu endereço eletrônico;

II - quando se tratar de pessoa jurídica, devem ser apresentados os seguintes documentos do titular do imóvel, no que couber:

a) documento de constituição da pessoa jurídica, com suas respectivas alterações, devidamente registrado no órgão competente, inclusive com ata de assembleia na última eleição, no caso de Estatuto Social;

b) comprovante de inscrição do CNPJ;

c) procuração, caso o requerente não seja o titular do imóvel;

III - quando se tratar de pessoa física, devem ser apresentados os seguintes documentos do titular do imóvel, no que couber:

a) Cadastro de Pessoa Física – CPF;

b) documento de identidade;

c) procuração, caso o requerente não seja o titular do imóvel;

IV - cópia da matrícula atualizada do imóvel, expedida a no máximo 30 (trinta) dias, da data de protocolo do pedido, ou documento de titularidade do imóvel, no caso de titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título;

V- Laudo Técnico Ambiental, nos termos do art. 12 deste Decreto.

Art. 12. O Laudo Técnico Ambiental, a que se refere o inciso V do art. 11 deste Decreto, deverá conter minimamente a demarcação e quantificação da área que será objeto de comprovação da preservação da vegetação nativa.

§1º Quando a situação for enquadrada no inciso II do art. 9º deste Decreto, ou quando solicitado pela municipalidade, deverá ser indicado, na área demarcada, a porcentagem de cobertura do solo com vegetação nativa, com metodologia descrita pela Portaria CBRN n. 01/2015.

§2º O laudo descrito no “caput” deste artigo deverá ser acompanhado:

I - por planta ambiental contendo as informações que subsidiarão a análise da solicitação de isenção de IPTU, conforme Manual Técnico descrito no §2º do art. 9º deste Decreto;

II - de anotação de responsabilidade técnica recolhida por profissional habilitado registrado em conselho de classe.

§3º Os arquivos digitais (dwg, shp ou kmz) da planta ambiental deverão ser entregues mediante solicitação do técnico da municipalidade.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 13. Aos processos administrativos dos exercícios de 2021 e anteriores que visam à concessão de isenção de IPTU, nos termos do art. 69, da Lei Complementar n. 319, de 23 de maio de 2007 e alterações, deverão seguir a regulamentação disposta no artigo 14 deste Decreto.

Art. 14. Entende-se como área efetivamente preservada, nos termos do art. 69 com redação dada pela Lei Complementar n. 319, de 23 de maio de 2007, com redação dada pelo art. 13 da Lei Complementar n. 457, de 16 de dezembro de 2011, a que atenda um dos requisitos abaixo:

I - possua vegetação nativa que conste no Inventário Florestal do Estado de São Paulo, em sua versão mais recente, ou em outro levantamento oficial vigente, e que possua sub-bosque nativo quando tratar-se de fisionomia florestal;

II - aquela que serviu como objeto de análise em processo cujo ano de abertura esteja contido no período de execução das medidas de restauração previstas no cronograma do Termo de Compromisso de Restauração Ambiental – TCRA e firmado junto ao Órgão Ambiental competente.

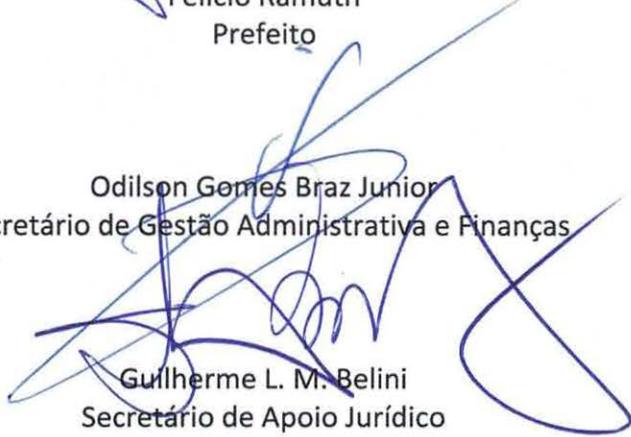
Prefeitura de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José dos Campos, 3 de dezembro de 2021.



Felício Ramuth  
Prefeito



Odilson Gomes Braz Junior  
Secretário de Gestão Administrativa e Finanças

Guilherme L. M. Belini  
Secretário de Apoio Jurídico

Registrado no Departamento de Apoio Legislativo da Secretaria de Apoio Jurídico, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um.



Everton Almeida Figueira  
Departamento de Apoio Legislativo